



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

Procedimento nº **01920.000.121/2020** — Notícia de Fato

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA-PE

Ref. Proced. Adm. NF nº 01920.000.121/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda - Defesa do Consumidor, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com endereço à Avenida Pan Nordestina, Vila Popular, Olinda-PE, vem propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

visando à defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, em face da instituição de ensino:

COLÉGIO DOM, CNPJ: 09.008.053/0003-95, com sede à Av. Ministro Marcos Freire, 2855, Casa Caiada, Olinda-PE, email: colegiodom.fabiola@hotmail.com, telefone: (81) 3301-5050,

I – Dos Fatos

Chegou ao conhecimento desta 2a. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, por meio de diversos pedidos de providência formulados via Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco, demanda de pais, mães e/ou responsáveis financeiros de alunos do COLÉGIO DOM, requerendo a concessão de desconto nas mensalidades em razão da pandemia do Novo Coronavírus e da consequente suspensão das atividades presenciais.



Com efeito, a demanda foi processada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato, de nº 01920.000.121/2020 (cópia em anexo), tendo a instituição de ensino demandada sido oficiada para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados e informar as providências adotadas para solução do pleito.

Destaque-se que foi expedida Recomendação Conjunta entre a 2a. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, atuando na defesa do direito do consumidor, e a 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, atuando na defesa do direito à educação, recomendando a adoção de medidas por parte das instituições particulares de ensino, especialmente no que se refere à concessão de descontos nas mensalidades enquanto vigentes as medidas constritivas para controle da disseminação da Covid-19.

É de conhecimento geral que em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

Em seguida, o Ministério da Saúde brasileiro, em 03 de fevereiro de 2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação demandava o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Posteriormente, já em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou PANDEMIA para o Novo Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

Procedimento nº **01920.000.121/2020** — Notícia de Fato

No âmbito estadual, em 20 de março de 2020 o Estado de Pernambuco, por meio do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, declarou situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, em todo o Estado de Pernambuco.

Em seguida, por meio do Decreto Legislativo Nº 57, de 31 de março de 2020, restou reconhecido para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Olinda.

Destaque-se que, quanto às atividades presenciais de ensino, foram estas suspensas desde 18 de março de 2020, por meio do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, que estabeleceu:

Art. 6º-A. Fica determinada, a partir do dia 18 de março de 2020, a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco.

Ainda, o mês de abril foi computado como antecipação das férias de julho, conforme acordo entre o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco, SINEPE-PE, e o Sindicato dos Professores de Pernambuco, SINPRO-PE.

Ademais, permanecem, desde então, suspensas as atividades presenciais de ensino, pelo menos até 30 de junho de 2020, conforme o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, porém sem qualquer previsão de retomada.

Conforme Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, editado pelo Ministério da Saúde, verifica-se que as medidas necessárias para evitar a proliferação e o contágio implicam restrição ao contato de pessoas e à



circulação nos espaços urbanos ou rurais, figurando o isolamento social em domicílio medida oficialmente recomendada como política pública de combate à pandemia.

Todas as declarações públicas das autoridades sanitárias alertam para o risco de crescimento exponencial da COVID-19, reforçando, portanto, a necessidade de isolamento e distanciamento social.

Dessa forma, inegável o cenário de retração econômica, posto que a suspensão do regular funcionamento das atividades econômicas ocasiona enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias que se submetem a sacrifícios para custear o ensino de seus filhos, oferecido por estabelecimentos particulares dos mais variados portes, impedindo que sejam honrados compromissos previamente assumidos, dentre os quais se encontram as mensalidades escolares.

Diante desta conjuntura, a questão educacional privada tem, até o presente momento, se mostrado grande celeuma para pais, mães e/ou responsáveis pelos alunos, de um lado, e entidades de ensino particular, do outro.

Não tem sido tarefa fácil coadunar os interesses, no geral, conflitantes, quando determinado grupo almeja a redução das mensalidades, a fim de garantir o pagamento de suas obrigações e a própria sobrevivência, e o outro visa a manter a receita nos patamares estabelecidos anteriormente, embora com significativa redução nas despesas.

Instar salientar que o Ministério Público de Pernambuco realizou, ao longo deste período e por meio do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor – CAOP Consumidor, diversas reuniões em nível estadual com os representantes do SINEPE – Sindicato das Escolas Particulares de Pernambuco, na busca



de um consenso, sem, contudo, chegar a qualquer denominador comum no que tange à redução dos valores das mensalidades.

Assim, busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos direitos coletivos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com o estabelecimento de ensino demandado, de modo a efetivar a revisão dos contratos de prestação dos serviços educacionais, mediante o abatimento proporcional nas mensalidades escolares durante o período da pandemia de Covid-19 para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, notadamente enquanto não houver aula presencial.

Em razão da implantação do ensino remoto com evidente redução dos custos das escolas, e tendo em vista que a pandemia acarretou, de uma forma geral, sérios prejuízos aos pais, mães e/ou responsáveis financeiros, sendo este fato público, notório e decorrente da própria retração econômica em todos os setores, faz-se necessária a redução das mensalidades escolares, vez que não é justo impor aos consumidores a integralidade dos valores pactuados para o ensino presencial, enquanto as aulas são ministradas não presencialmente.

Importante frisar que não se pretende, com a presente ação, estimular a inadimplência ou rogar pela anistia ou perdão das mensalidades escolares, mas, ao reverso, salvaguardar ao consumidor, parte mais vulnerável da relação, a continuidade na atividade educacional e, por outro lado, preservar os empregos dos profissionais do ensino, de modo a manter, mesmo diante da crise sanitária vigente, a continuidade do pacto educacional.

Os consumidores não podem mais aguardar, já que se avizinha o período de geração de novos boletos de mensalidades e as aulas presenciais não possuem data



certa para retorno. Vale ressaltar que o pagamento referente ao mês de março já foi integralmente realizado, embora a prestação dos serviços educacionais, na sua inteireza, não tenha ocorrido.

Em abril, por sua vez, o pagamento foi normal em decorrência da antecipação das férias de julho.

Destaque-se que foi expedida Nota Técnica nº 02/2020, pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor - CAOP Consumidor, relativa à Cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus, estabelecendo as seguintes balizas:

1. Necessidade de que as instituições privadas de ensino fundamental e médio disponibilizem aos consumidores proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;

2. Imprescindibilidade de que as mesmas instituições apresentem aos pais /responsáveis até o dia 30 de abril de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento, que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

3. Quanto às instituições privadas de educação infantil, deve haver o incentivo aos pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos



de educação infantil até o final do isolamento social, face à impossibilidade de regime telepresencial, sem prejuízo do encaminhamento aos pais/responsáveis de planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

4. Ainda sobre as instituições privadas de educação infantil, devem seguir a orientação a ser emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em parecer emitido sobre o tema;

5. Quanto às instituições privadas educacionais de ensino infantil, fundamental e médio, em relação aos contratos acessórios, não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

6. Devem as instituições privadas educacionais de ensino infantil, fundamental e médio disponibilizar e divulgar os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID-19 e outro para questões pedagógicas;

7. Finalmente, fixou-se que a redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes, assim como se asseverou a impossibilidade de exigência de comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível, de forma linear.



De igual modo, foi publicada, em 05 de maio de 2020, a Recomendação Conjunta nº 01/2020, por meio da qual se recomendou às instituições privadas de ensino infantil, fundamental e médio de Olinda que:

1.1 - Disponibilizem aos pais/responsáveis, até o dia 08 de maio de 2020, proposta de revisão contratual, a fim de viabilizar acordos concedendo descontos, a partir da mensalidade de maio;

1.2 – Tomem por base, para a realização dos acordos, o forte impacto da situação atual nos orçamentos familiares em geral, bem como a diminuição das despesas dos estabelecimentos de ensino, o que deverá ser levado em consideração a fim de flexibilizar o cumprimento dos contratos de consumo, sob pena de ser exigida, da instituição de ensino, a apresentação de planilha de custos detalhada referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período de suspensão das aulas presenciais;

1.3 - Apresentem aos pais/responsáveis, até o dia 08 de maio de 2020, um Plano de Contingência com previsão das ações a serem implementadas, com detalhamento de informações referentes a carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais por maior período;

1.4 - Em obediência a diretrizes do MEC e do CNE, inclusive estabelecidas no parecer desse órgão, aprovado no dia 28/04/2020, e tendo em vista a necessidade de assegurar a qualidade e a eficiência no processo de ensino/aprendizagem, promovam a adequação dos materiais, equipamentos, ferramentas, plataformas e instrumentos tecnológicos empregados durante e na transmissão de aulas virtuais;



1.5 - Assegurem, nas atividades não presenciais, incluindo aulas virtuais, a possibilidade de interação simultânea entre alunos e professores, a fim de garantir a qualidade e a eficiência do processo de ensino/aprendizagem, devendo respeitar as normas pedagógicas, evitando quantidade excessiva de alunos em ambiente virtual, a fim de manter o padrão de qualidade, nos termos do art. 206, VII da Constituição Federal e do art. 3º, IX, da lei nº9394/96 (Lei Diretrizes Básicas da Educação Nacional);

1.6 - Em relação aos contratos acessórios: Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, restitua ou credite os valores eventualmente cobrados;

1.7 - Disponibilizem e divulguem os necessários canais de atendimento, incluindo um canal coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID-19 e outro para questões pedagógicas;

1.8 – Flexibilizem as sanções contratuais por inadimplemento, de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades o façam posteriormente sem encargos financeiros, bem como excluam a multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

1.9 – Reduzam o valor das mensalidades independente de outros abatimentos já existentes nos contratos escolares;

1.10 – Se abstenham de exigir comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível, de forma linear.



Nesse sentido, tem-se que, instado, o COLÉGIO DOM não acatou a recomendação quanto aos subitens 1.9 e 1.10, conforme resposta juntada aos autos, em anexo.

Assim, quanto à referida instituição de ensino, faz-se necessário impedir a cobrança das mensalidades na sua integralidade, a partir do mês de maio de 2020, em razão da adoção das aulas não presenciais, que implicam em redução dos custos do demandado e, tendo em vista o período de excepcionalidade vivenciado de uma forma geral pelos pais /responsáveis financeiros dos alunos.

II – Do Cabimento da Ação Civil Pública e da Legitimidade Ativa

A legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos lato sensu, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, é indeclinável.

Transcrevem-se aqui os artigos acima referidos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.



Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c. o art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, deu legitimidade para o Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores:

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público.

(...)

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública, para garantir aos consumidores os referidos interesses e direitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

Procedimento nº **01920.000.121/2020** — Notícia de Fato

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, Parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando qualquer dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos coletivos, editou o enunciado de Súmula nº 601:

“O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, DJe 14/2/2018”.

No caso dos presentes autos, a mudança da conjuntura durante a execução do contrato consumerista de educação, perturbado pelo momento de emergência sanitária e do forte impacto da situação atual nos orçamentos familiares em geral, bem como da diminuição das despesas dos estabelecimentos de ensino, representa considerável abalo ao equilíbrio contratual, especialmente em face da hipossuficiência do consumidor na sobredita relação, não havendo dúvida quanto à legitimidade deste Órgão Ministerial para a demanda.

Notadamente, importa que seja preservada a tutela dos interesses versados, evitando o número crescente de ações individuais indenizatórias para o mesmo fim. Ainda, a presente ação coletiva emerge de uma sistemática inteiramente diferenciada daquela em que se assenta o processo de caráter individual, devendo ser considerada dentro de suas peculiaridades, notadamente quanto à eficácia da procedência da Ação Civil Pública, considerando o disposto no artigo 103 do Código Protetivo, que trata dos efeitos da coisa julgada.



Logo, provada e fundamentada está a legitimidade do Ministério Público Estadual, no uso da atribuição para a defesa dos direitos do consumidor, para a propositura da presente ação.

III - Da Relação de Consumo

Sabe-se que a relação de consumo é aquela existente entre um consumidor e um fornecedor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço. Depreende-se que para a correta identificação de uma relação de consumo, mister que se estabeleça o conceito de seus três principais elementos, quais sejam: Consumidor, Fornecedor e Produto ou Serviço.

Nesse sentido, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em síntese, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou até mesmo um ente despersonalizado, que coloca com habitualidade um produto ou serviço no mercado de consumo.

A leitura pura e simples do dispositivo legal é capaz de dar um panorama da amplitude do conceito de fornecedor. Por certo, a intenção do legislador foi a de não excluir nenhum tipo de pessoa jurídica.



Os conceitos de produto e serviço se encontram, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º, do art. 3º do Código Consumerista:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Mais uma vez se percebe que a intenção da lei é a de não excluir nenhum tipo de serviço, sendo que o rol trazido é meramente exemplificativo.

Resta patente, assim, a relação jurídica de consumo existente entre o Estabelecimento de Ensino Privado e os usuários dos serviços de natureza educacional, que se enquadram perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio, um serviço de natureza educacional colocado à sua disposição no mercado de consumo.

O estabelecimento de ensino demandado também se enquadra no conceito de fornecedor, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, que habitualmente presta os serviços de natureza educacional.

Nesta seara, o que caracteriza uma pessoa jurídica como fornecedor é o serviço prestado – que pode ser público ou privado, e não a sua natureza jurídica – de direito público ou privado. Em outras palavras, o que definirá se a relação é ou não de consumo não é a natureza jurídica do fornecedor (se é, por exemplo, uma autarquia, empresa pública ou uma pessoa física), mas sim o serviço que ela presta ao consumidor.



No caso, para caracterizar a relação de consumo o que realmente interessa é que o serviço prestado pela entidade se amolde ao conceito do CDC.

Cabe ressaltar que outro atributo típico dos contratos de consumo que se mostra presente na relação aqui discutida é a vulnerabilidade, conforme artigo 4º, inc. I, lei 8.078/90. O consumidor é, sem dúvida, a parte fraca da relação.

Os Estabelecimentos de Ensino Privados prestam seus serviços com profissionalismo e habitualidade, mais um elemento da relação de consumo. Desta feita, resta cristalina a aplicação do CDC às relações dos usuários com o Colégio demandado.

Ressalte-se que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, à saúde e à segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sempre com base no princípio da boa fé e do equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

Cumprindo observar, noutro giro, que a análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) chama a atenção para diversas peculiaridades das modalidades e espécies de ensino, mormente em relação ao modo com que as atividades escolares vêm sendo executadas, na atual conjuntura. Não se ignora que a excepcionalidade e a urgência da pandemia de COVID-19 ensejou, com a determinação da suspensão das atividades não essenciais, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas igualmente extraordinárias.



Porém, há algumas particularidades que, também, devem ser observadas. A exemplo, tem-se a questão do ensino infantil, que se destina às crianças de até 5 (cinco) anos de idade e possui como objeto o desenvolvimento e acompanhamento da socialização. Esta modalidade, justamente em razão do cunho meramente psicológico, social, interativo do ensino, é incompatível com instituição da modalidade à distância – fator que inviabiliza a prestação de serviços no período de suspensão das atividades presenciais.

Demais disso, há atividades extracurriculares, componentes da grade curricular pedagógica do ensino, tais como educação física, música e artes, que, a rigor, não podem ser realizadas em casa, sendo reservadas ao ambiente escolar próprio.

Ressalte-se que o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem implica um custo maior quando feito presencialmente, sendo imperativo o abatimento proporcional do preço caso realizado à distância.

Nesse sentido, o estado do Ceará sancionou a Lei 17.208/2020, obrigando a redução dos valores das mensalidades escolares – o desconto foi aplicado de acordo com a modalidade de ensino e o faturamento das instituições educacionais.

IV. A onerosidade excessiva nas mensalidades escolares e a pandemia da COVID-19

O cerne da presente ação civil pública gira em torno da discussão da onerosidade excessiva, decorrente da pandemia de COVID-19, que vem sendo suportada pelos pais e/ou responsáveis no pagamento das mensalidades escolares, notadamente face à suspensão das aulas presenciais, nas Instituições de Ensino demandadas.



Assim, a presente demanda não tem por escopo regulamentar a forma de prestação do serviço, mas discutir a relação de consumo à luz do CDC, verificando se o serviço está observando as normas e os princípios encampados na Legislação Consumerista.

O art. 6º, inciso V do CDC preconiza que constitui direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O próprio Código Civil dialoga com a interpretação acima, ao definir, em seus arts. 478, 479 e 480, a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato, em situações extraordinárias, que tornem o cumprimento das obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para outra, conforme abaixo disposto:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.



No mesmo diapasão, o disposto na Nota Técnica nº17/2020/DEE- Departamento de Estudos Econômicos/CADE-Conselho Administrativo de Defesa Econômica e na Nota Técnica nº 14/2020/CGEMM/CPDC/SENACON/MJ, ratifica a necessidade da negociação entre as partes (contratante e contratado), mantendo-se o vínculo de reciprocidade contratual, sem que se perca de vista que o serviço há de ser prestado em algum momento e que, portanto, suspender simplesmente o contrato não significa que não se tenha que adimpli-lo.

Na espécie, registre-se que os consumidores celebraram contrato com o demandado para prestar o serviço educacional na modalidade presencial. Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais – medida de prevenção e contenção à disseminação da COVID-19 –, o serviço vem sendo executado de modo diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste nas avenças, em especial nos preços das mensalidades.

Nesse contexto, impossível descurar que as repercussões de uma situação de emergência em saúde de importância internacional operam-se para além da seara médico-sanitária, reverberando financeira e economicamente em toda a sociedade.

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, há uma redução significativa nos gastos para as entidades de ensino privado, tais como energia, material de expediente, material e serviços de limpeza, água, vale-transporte dos funcionários, possibilidade de suspensão de contrato de trabalho, dentre outros, em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio.

Noutro giro, sob a ótica dos consumidores, além da redução da renda, há um aumento, igualmente significativo, dos gastos, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia, que, por sua vez, é consequência da adesão ao isolamento social, nos



moldes recomendados pelas autoridades médicas e sanitárias; e, em muitos casos, ainda, do regime de trabalho home office ou teletrabalho, avultando os custos de energia elétrica, água, internet, alimentação, dentre outros.

Com efeito, deve ser considerada tanto a efetiva redução dos custos nas escolas, como também novos investimentos. Por outro lado, deve-se, também, ter em vista que os responsáveis financeiros também sofreram efetivo implemento dos gastos, já que os alunos passam mais tempo em casa e, dentre estes, muitos precisarão adquirir insumos com o fito de possibilitar o acompanhamento do aprendizado à distância.

Ademais, a disciplina da definição da anuidade escolar, que reflete nas mensalidades escolares, deve obedecer ao quanto disposto na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

[...]

§ 3.º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1.º o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.



Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

Evidente, portanto, que diante de qualquer alteração contratual, a planilha de custos deverá ser disponibilizada aos responsáveis financeiros pelos alunos para discussão e análise com o prestador de serviço, considerando as condições da execução do contrato.

Afora isto, a Medida Provisória n.º 934, de 1.º de abril de 2020, dispensou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básica do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, acrescentando-se mais um fator de redução de custos àqueles inicialmente planejados.

Transcreve-se: Art. 1º, MP n.º 934/20:

O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Veja-se que o art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, de sua parte, dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância. Na mesma linha, a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias.

Efetivamente, há amparo para a prestação de serviços à distância, não, porém, sem os correspondentes descontos que a adoção de sistema de ensino virtual implica.

Note-se que a Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020 estabelece, em seu art.1º, que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Por sua vez, a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20 regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020.

Dita resolução estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo



real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

Em que pese cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

Não remanescem dúvidas, assim, de que toda a sociedade se defronta com uma circunstância absolutamente excepcional e superveniente, que, na conjuntura exposta, além de alterar o modo da execução do contrato, findou por acarretar em onerosidade excessiva a ser suportada pelos responsáveis financeiros nos contratos de educação.

Deve-se recobrar, ainda, que a Política Nacional de Relações de Consumo consagra, como vetor fundamental, a proteção dos interesses econômicos, atendido o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

Assim, considerando as especificidades visualizadas no caso em tela, a equivalência material das prestações apresenta-se como um dos princípios



fundamentais do atual direito contratual, aplicável, por óbvio, nas relações de consumo. Igualmente relevante, para a escorreita compreensão da controvérsia, o abalizado estudo de Nelson Nery Junior sobre a aplicação da Teoria da Imprevisão na esfera consumerista:

“O direito básico do consumidor, reconhecido no art. 6º, no VI, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor”(grifamos) (In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. p. 550).

O cerne da questão posta na presente demanda pode ser facilmente visualizada, posto que os responsáveis financeiros, hoje, não contratariam serviços educacionais – infantil, médio e fundamental – na modalidade EAD/Ensino à Distância pelos valores vigentes no momento da celebração do contrato, a exemplo do ensino superior que, na modalidade à distância, possui mensalidades bem abaixo das faculdade presenciais.

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, considerada a hipossuficiência do consumidor, de sorte a garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações.



Como ressaltado, os consumidores estão assumindo, em proporção sobremaneira desequilibrada, os prejuízos ocasionados pela pandemia, não havendo sinalização do demandado quanto à revisão dos contratos na questão financeira (mensalidades escolares) extensível a todos os seus alunos.

Em especial, dado que o ensino à distância, na modalidade online, por plataformas digitais, mostra-se menos oneroso do que o presencial contratado, toda a situação descrita conduz à onerosidade das obrigações pactuadas e, por conseguinte, autorizam a revisão contratual.

Não por outro o Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, em uma ação que pleiteava a revisão do contrato de prestação de serviço escolar, deferiu o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, para fim de determinar a redução em 30% (trinta por cento) da mensalidade, com base nos seguintes fundamentos reproduzidos dos seguintes trechos fornecidos pela assessoria de comunicação do TJRJ:

“A probabilidade da existência do direito vem da interrupção dos serviços (...) que efetivamente está implicando em redução de algumas despesas por parte da Ré, como luz, água etc. Quanto ao dano de difícil reparação, pode ocorrer se não decidido com urgência, pois a pandemia decorrente do coronavírus, COVID-19, não só provoca impactos no sistema de saúde do País, como também gera repercussões financeira e econômica imediatas, a todos da sociedade”. (<https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/quarentena-justi%C3%A7areduzmensalidades-dosantoagostinho-em-30percent/ar-BB12NORc>)

Isto posto, a extensão da redução do preço do serviço a todos os alunos, em tempos de pandemia, alcançam o escopo de equilíbrio e manutenção da relação



contratual e do próprio sistema educacional básico privado, levando-se em consideração, igualmente, as peculiaridades dos ensinos infantil, fundamental e médio.

Portanto, à luz do postulado da proporcionalidade, tem-se que a modificação temporária das condições contratuais é medida premente, inclusive com redução mensal do preço do serviço, até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente firmada.

Isto porque o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do rompimento da base objetiva do negócio que, diferente do que preconiza a teoria da imprevisão, não exige que o fato seja imprevisível e que exista vantagem exagerada para uma das partes para que haja revisão do contrato, ou seja, pelo artigo 6º do CDC, existe a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, quando a prestação se torna excessivamente onerosa para o consumidor, entendida como a extrema dificuldade para cumprir a obrigação assumida.

Ainda neste diapasão, para arguir a revisão, conforme fustigado, não se faz necessário provar que os fatos supervenientes à contratação tenham a condição de imprevisibilidade, extraordinariedade e vantagem exagerada à parte adversa, como exigidas pela legislação civil. Basta, em sede consumerista, a onerosidade excessiva para que se opere a necessidade de revisão.

O direito da revisão tem liame com o princípio da conservação dos contratos, estando explicitamente expresso no artigo 51, §2º do CDC, implicitamente, grafado no próprio artigo 6º, parte final, pois a teleologia da revisão é no sentido da conservação do sinalagma, principalmente porque, geralmente, as partes não desejam a resolução do contrato, mas apenas a sua revisão para que sejam mantidas as legítimas expectativas, com o cumprimento das obrigações.



Nesse sentido, já firmaram posicionamento Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“CDC. Manutenção do contrato. Nas relações de consumo, reguladas pelo CDC, a consequência que o sistema dá quando verificada a onerosidade excessiva não é o da resolução do contrato de consumo, mas o da revisão e modificação da cláusula ensejadora da referida onerosidade, mantendo-se o contrato (princípio da conservação contratual). A modificação será feita mediante sentença determinativa(festsetzendes urteil): o juiz não substitui, mas integra o negócio jurídico(em situação semelhante à da jurisdição voluntária) – CPC 1.103) redigindo a nova cláusula(CDC, art. 6o, V).”

Em suma, basta um fato novo, superveniente, gerando desequilíbrio, como a pandemia da COVID-19, para que se verifique a teoria do rompimento da base objetiva, preservando-se o contrato e não a resolução deste.

Na mesma senda, o direito de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como o direito que assegura a revisão das cláusulas em função de fatos supervenientes que as tornam excessivamente onerosas têm base na legislação consumerista, em face dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio do contrato, artigo 4º, inciso III, da vulnerabilidade do consumidor, artigo 4, I, que decorre da necessidade de aplicação concreta do princípio constitucional da isonomia, artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

A hipótese tratada se ressentida da inobservância do princípio da boa fé objetiva, princípio do direito contratual contemporâneo de maior importância, traduzindo-se no



dever, imposto a quem quer que se torne parte em uma relação negocial, de agir com lealdade e cooperação, abstendo-se de condutas que possam esvaziar as legítimas expectativas da outra parte.

Da boa fé objetiva surge o dever de cooperação, notadamente quanto ao dever de lealdade e solidariedade do estabelecimento de ensino para com os responsáveis financeiros pelos alunos, já que, embora respondendo aos questionamentos dos pais e alunos, o colégio não discute, em negociação ampla, o patamar de desconto que seja justo e alinhado a uma planilha de custos disponibilizada.

O dever de transparência também permeia o Código Consumerista, vez que a Política Nacional das Relações de Consumo busca assegurar transparência nas relações contratuais, impondo às partes o dever de lealdade recíproco, reconhecendo o STJ: “o direito à informação, abrigado expressamente pelo artigo 5o, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC” (STJ, REsp 586.316, Rel Min Herman Benjamin, 2a Turma, DJ 19/03 /09).

Nas relações de consumo, a obrigação de exhibir a documentação comum às partes decorre da imposição do CDC, não se submetendo a exigências de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito à boa fé objetiva, sempre irmanada com a teoria da aparência, que decorre, entre outras funções, fazer com que os deveres da boa fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, todos, enfim, que participam da cadeia de consumo.



O Princípio da Informação é a pedra de toque da relação consumerista, consagrado no artigo 6º, III, ao dizer que é o direito à informação, que deve ser adequada e clara, sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de sua quantidade, características e composição, qualidade e preço.

O STJ, em concreto entendimento, afirmou com relação ao dever de informação: “consectário lógico da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada e a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo.”(REsp 684. 712, Rel Min José Delgado, 1a Turma, DJ 23/11/06).

Integra, pois, o cerne da presente demanda a falta de observância dos princípios da transparência e da informação pela instituição de ensino demandada, que não apresentou planilha de custos aos responsáveis financeiros, notadamente quanto à variação de custos ocorrida por ocasião da pandemia, com inserção das aulas não presenciais como modalidade de ensino para a educação fundamental e média, furtando-se, dessa forma, de promover descontos nas mensalidades, como seria razoável fazê-lo.

V. Da Tutela de Urgência

A Legislação Processual, no art. 300, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na mesma toada, de maneira específica à tutela coletiva, o caput do art. 11 da Lei nº 7.347/85 preconiza que “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.



Percebe-se, in casu, a presença do binômio (existência do direito e perigo de dano) necessário à concessão da Tutela Provisória de Urgência.

A probabilidade do direito exsurge da própria natureza dos fatos alegados, que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, equilíbrio nas prestações /obrigações, especificamente no art. 6, inciso V, do CDC.

Demais disso, a documentação acostada à presente demanda, bem como a notoriedade da crise sanitária mundial, amplamente divulgada nos meios de comunicação tradicionais e nas mais diversas redes sociais, indicam a segura existência da fumaça do bom direito.

Já o perigo de dano reside no fato de que, em primeiro lugar, a saúde dos alunos deve ser preservada, mas não menos importante é salvaguardar a saúde financeira dos responsáveis que, em face da crise financeira mundial, estão obrigados a pagar integralmente por serviços que não vêm sendo efetivamente prestados nos moldes contratados.

A manutenção do status atual compromete o equilíbrio de todo o sistema educacional privado que, assim como o sistema de saúde, pode entrar em colapso, já que maculado pela presença nefasta do círculo vicioso da retração econômica.

Ademais, a não intervenção imediata nas relações contratuais gerará inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia.



Além disso, o periculum in mora também pode ser caracterizado ante a iminência de novas cobranças, vez que as aulas não presenciais efetivamente passaram a ser realizadas a partir do último dia quatro de maio.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos mencionados e no art.84 §3º do CDC, requer-se a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar ao Colégio demandado:

a) A obrigação de juntar aos autos e disponibilizar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), em cumprimento ao dever de transparência, aos pais de alunos, alunos e /ou responsáveis financeiros, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação de custos a título de pessoal e de custeio, dos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento atual de despesas, considerando a modificação do processo didático-pedagógico, em face da reposição das aulas, para o ensino fundamental e médio, pela modalidade não presencial, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência necessária de descontos, como forma de garantir o equilíbrio e harmonia na relação consumerista;

b) A obrigação, para o ensino infantil, em decorrência da suspensão das atividades escolares e impossibilidade de reposição pelo método não presencial, cumprir o dever de informação, anexar aos autos e disponibilizar aos responsáveis financeiros pelos alunos, aos alunos e/ou pais, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação dos custos referente aos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento de gastos durante o ano de 2020, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência de descontos ou mesmo suspensão do



pagamento, considerando as peculiaridades intrínsecas à educação infantil, na hipótese de inviabilidade de reposição das aulas de forma presencial;

c) A revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais, referentes aos ensinos Infantil, Fundamental e Médio, para que seja determinado o abatimento proporcional na anuidade escolar, com reflexo nas mensalidades contratadas, requerendo à autoridade julgadora seja restaurado o equilíbrio necessário, com fuste nos documentos alinhados, com duração pelo período de suspensão das atividades presenciais, em razão da necessidade de afastamento social determinado pelo Decreto Estadual nº 49.055/2020, que mantém a suspensão das aulas até o dia 30 de junho de 2020;

d) Abstenha-se de compensar o abatimento referido na alínea “c” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);

e) A obrigação de disponibilizar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o planejamento pedagógico, com reestruturação do calendário escolar para o ano de 2020, assegurando o estabelecido na LDBEN e normas vigentes, inclusive garantindo a carga horária por meio de reposição de aula, preferencialmente, na forma presencial, com divulgação do calendário estruturado, notadamente no site – sítio eletrônico da empresa, redes sociais e canais de comunicação normalmente utilizado pela escola;

f) A obrigação de observar, no método não presencial, aplicado aos alunos do ensino fundamental e médio, a realidade socioeconômica e educacional de seus alunos, de modo que as práticas pedagógicas não excluam os estudantes do acesso ao conhecimento, especialmente aqueles com deficiência e com dificuldades de acesso aos recursos tecnológicos necessários;



g) A obrigação de suspender, imediatamente, a cobrança das atividades extracurriculares e valores correspondentes ao ensino integral, enquanto durar a paralisação dos serviços educacionais presenciais, com posterior pagamento proporcional pelos dias de execução do serviço ou, na hipótese de inexistência de contrato acessório, apresentar os valores específicos correspondentes, inseridos no valor da anuidade escolar, para abatimento proporcional, valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

h) A obrigação de não cobrar, na hipótese de rescisão contratual, por pedido do responsável financeiro, multa compensatória (rescisória), diante da força maior da pandemia do COVID-19 e demais encargos correspondentes;

i) Em caso de eventual pagamento integral das mensalidades de maio e junho, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de julho;

j) Seja determinado à Receita Federal o encaminhamento dos dois últimos balanços anuais do estabelecimento demandado;

k) Multa diária na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, pelo descumprimento dos itens determinados liminarmente.

Arremate-se que aguardar o julgamento definitivo da demanda, certamente, acarretará danos irreparáveis, tendo em vista que o número de casos de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus cresce de forma exponencial, circunstância que pode ser facilmente aferida dos boletins epidemiológicos divulgados diariamente.

O crescimento da curva epidêmica apenas evidencia que dificilmente, no curto prazo, a situação será normalizada, com o retorno do pleno funcionamento dos



estabelecimentos particulares de ensino, a exigir, do Poder Judiciário, rápida intervenção como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o funcionamento do próprio sistema educacional privado.

O Decreto Estadual nº 49.055/2020, que mantém a suspensão das aulas até o dia 30 de junho de 2020, comprova que as medidas de isolamento social foram intensificadas e, portanto, as aulas presenciais não serão retomadas num curto espaço de tempo.

VI. Da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta

O Ministério Público informa, desde logo, que está disposto a realizar audiência de conciliação, com fuste no artigo 334 do NCPC, a celebrar acordo com a requerida, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, mediante condições que, imediatamente, assegurem a revisão contratual, à luz da legislação na espécie, afastando os riscos de prejuízo aos consumidores.

VII. Dos Pedidos Definitivos

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer:

a) Sejam confirmados em caso de deferimento, ou em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela;

b) a citação do demandado, através de sua representação legal, para integrar o processo, na forma do artigo 238 do CPC, bem como para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada pelo Juízo, com fuste no artigo 334 do mesmo diploma, sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, na hipótese de não comparecimento injustificado, conforme definido no §8º do artigo predito;



c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

d) desde já, requer seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII do Código Consumerista, em favor dos consumidores, por se cuidar de regra de instrução, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça;

e) a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85;

f) A obrigação de acostar aos autos e disponibilizar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), em cumprimento ao dever de transparência, aos pais de alunos, alunos e /ou responsáveis financeiros, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação de custos a título de pessoal e de custeio, dos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento atual de despesas, considerando a modificação do processo didático-pedagógico, em face da reposição das aulas, para o ensino fundamental e médio, pela modalidade não presencial, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência necessária de descontos, como forma de garantir o equilíbrio e harmonia na relação consumerista;

g) A obrigação, para o ensino infantil, em decorrência da suspensão das atividades escolares e impossibilidade de reposição pelo método não presencial, cumprir o dever de informação, anexar aos autos e disponibilizar aos responsáveis financeiros pelos alunos, aos alunos e/ou pais, a planilha apresentada quarenta e cinco



dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação dos custos referente aos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento de gastos durante o ano de 2020, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência de descontos ou mesmo suspensão do pagamento, considerando as peculiaridades intrínsecas à educação infantil, na hipótese de inviabilidade de reposição das aulas de forma presencial;

h) A Revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais, referentes aos ensinos Infantil, Fundamental e Médio, para que seja determinado o abatimento proporcional na anuidade escolar, com reflexo nas mensalidades contratadas, requerendo à autoridade julgadora seja restaurado o equilíbrio necessário, com base nos documentos alinhados, com duração pelo período de suspensão das atividades presenciais, em razão da necessidade de afastamento social determinado pelo Decreto Estadual nº 49.055/2020, que mantém a suspensão das aulas até o dia 30 de junho de 2020;

i) A obrigação de disponibilizar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o planejamento pedagógico, com reestruturação do calendário escolar para o ano de 2020, assegurando o estabelecido na LDBEN e normas vigentes, inclusive garantindo a carga horária por meio de reposição de aula, preferencialmente, na forma presencial, com divulgação do calendário estruturado, notadamente no site – sítio eletrônico da empresa, redes sociais e canais de comunicação normalmente utilizado pela escola;

j) A obrigação de observar, no método não presencial, aplicado aos alunos do ensino fundamental e médio, a realidade socioeconômica e educacional de seus alunos,



de modo que as práticas pedagógicas não excluam os estudantes do acesso ao conhecimento, especialmente aqueles com deficiência e com dificuldades de acesso aos recursos tecnológicos necessários;

k) A obrigação de suspender, imediatamente, a cobrança das atividades extracurriculares e valores correspondentes ao ensino integral, enquanto durar a paralisação dos serviços educacionais presenciais, com posterior pagamento proporcional pelos dias de execução do serviço ou, na hipótese de inexistência de contrato acessório, apresentar os valores específicos correspondentes, inseridos no valor da anuidade escolar, para abatimento proporcional, devendo os valores eventualmente cobrados ser restituídos ou creditados;

l) A obrigação de não cobrar, na hipótese de rescisão contratual por pedido do responsável financeiro, multa compensatória (rescisória), diante da força maior da pandemia da COVID-19, e demais encargos correspondentes;

m) Em caso de eventual pagamento integral das mensalidades de maio e junho, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de julho;

n) Seja determinado à Receita Federal o encaminhamento dos dois últimos balanços anuais dos estabelecimentos demandados;

o) Seja ratificada eventual multa diária na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, inserto na Lei Municipal nº 1.984/2007, pelo descumprimento dos itens determinados liminarmente.

p) a condenação do demandado aos ônus da sucumbência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

Procedimento nº **01920.000.121/2020** — Notícia de Fato

Protesta provar os fatos arguidos por todos os meios de provas permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas, realização de perícia, juntada de documentos e todos os meios de provas admitidos em direito.

Requer, por derradeiro, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a intimação pessoal do requerente, no endereço eletrônico do site do TJPE ou através do endereço na Av. Pan Nordestina, Vila Popular, nesta cidade, de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 236, §2o do Código de Processo Civil.

Dá à causa, meramente para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Olinda, 19 de junho de 2020.

Maísa Silva Melo de Oliveira

Promotora de Justiça